



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 8735

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Celebração de convênios, termos de cooperação e aditivos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 21/01/2014

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 02/2014. Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros – Bolsa auxílio – para atender ao serviço de acolhimento familiar e guarda subsidiada de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, no Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.692, de 28/02/2014).

**Controle Interno – Caixa:** 21.3

**Posição:** 40

**Número de folhas:** 10

---

Espécie: P.L.

Categoria: Repasse de Recursos

CX: 213

Ordem: 41

Nº folhas: 08



Nº 04/2014

25.02.2014

# Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.692, de 28/02/2014

PROJETO DE LEI Nº 02/2014

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a Repassar Recursos Financeiros  
para Atender ao Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada de Crianças e  
Adolescentes no Município e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

Entrada em 21/01/2014

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas.
- 2 - VISTAS POR 3 DIAS em
- 3 - 04.02.2014
- 4 - APROVADO EM REGIME DE UR-
- 5 - GÊN CIA EM. 25.02.2014
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

**MUNICIPIO DE MONTES CLAROS – MG.**

**GABINETE DO PREFEITO**

Av. Cula Mangabeira, nº 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

**PROJETO DE LEI Nº 01 DE 20 DE JANEIRO DE 2014.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO ACOLHIMENTO FAMILIAR E GUARDA SUBSIDIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, mensalmente, recursos financeiros – bolsa auxílio- para famílias com guarda temporária de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal.

**Art. 2º.** O Serviço de Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada atenderá famílias beneficiadas conforme encaminhamento do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Montes Claros e do Conselho Tutelar de Montes Claros, em atendimento ao disposto no art. 19 e no parágrafo único do art. 101, da Lei nº 8.069- Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, de 13 de julho de 1990.

**Art. 3º.** As despesas autorizadas por esta lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada a assistência à pessoas com situação de vulnerabilidade social.

**Art. 4º.** O Serviço de Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada deverá ser regulamentado por Decreto Municipal.

**Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2014.

Montes Claros(MG), 20 de janeiro de 2014.

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 21 DE ABRIL DE 2014  
A. Silva  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS  
E CONTAS  
EM 21 DE ABRIL DE 2014  
A. Silva  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM REUNIÃO POR  
REGIME DE URGÊNCIA  
EM 25 DE ABRIL DE 2014  
PRESIDENTE

**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.**

**GABINETE DO PREFEITO**

Av. Cula Mangabeira, nº 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 20 janeiro de 2014.

**Exmo. Sr.**

**Dr. Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP-\_\_\_\_\_/2014**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei.**



Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO ACOLHIMENTO FAMILIAR E GUARDA SUBSIDIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Inicialmente, foi implantado no município o Programa Família Acolhedora através de Convênio de Cooperação Financeira com a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social – SEDESE. A Lei 12.010/2009 transformou o programa em Serviço Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no município. Atualmente tal nomenclatura foi transformada para Serviço de Acolhimento Familiar e de Guarda Subsidiada, mantendo-se os mesmos princípios e conceitos.

O serviço preconizado na NOB/SUAS Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social Resolução nº 130 de 15 de julho de 2005, na qual o município já integra GESTÃO PLENA, realiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias ou sob guarda subsidiada. É previsto, até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias, bem como realizar o acompanhamento da criança ou adolescente acolhido e sua família de origem.

O Projeto tem como objeto o repasse de recursos financeiros para o município para a implantação do serviço através de equipe técnica e bolsa auxílio para as famílias com guarda temporária de crianças e adolescentes de 0(zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal. As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta na forma de guarda subsidiada. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades

B

**MUNICIPIO DE MONTES CLAROS – MG.**

**GABINETE DO PREFEITO**

Av. Cula Mangabeira, nº 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002  
de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Para a concessão da bolsa auxílio às famílias beneficiadas conforme encaminhamento do Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Montes Claros e do Conselho Tutelar de Montes Claros, é necessária a aprovação do Projeto de Lei com a vigência para o ano de 2014 para a continuação da execução deste programa.

**Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.**

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito Municipal



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

## **ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 02/2014 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO ACOLHIMENTO FAMILIAR E GUARDA SUBSIDIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa de Leis que solicitem a autorização para repasse de recursos financeiros é do Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 22 de janeiro de 2014.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## **Câmara Municipal de Montes Claros - MG**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 02/2014**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Repassar Recursos Financeiros Para Atender ao Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes no Município e dá Outras Providências.**

#### **I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 21/01/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/01/2014.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar mensalmente recursos financeiros – bolsa auxílio - para famílias com guarda temporária de crianças e adolescentes, em situação de risco social e pessoal.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o Programa Família Acolhedora foi implantada inicialmente no Município por meio do Convênio de Cooperação Financeira entre o Município de Montes Claros e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDESE. A Lei 12.010/2009 transformou o programa em Serviço Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente.

O objetivo do Programa é atender crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal que ficarão sob a guarda provisória de famílias beneficiadas de acordo com encaminhamento pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Conselho Tutelar deste Município, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A família acolhedora, portanto, é uma família que acolhe em sua casa, por um período de tempo determinado, uma criança ou adolescente que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família. Isto não significa que a criança vai passar a ser "filho" da família acolhedora, mas que vai receber afeto e convivência desta outra família até que possa ser reintegrado à sua família de origem.



## **Câmara Municipal de Montes Claros - MG**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Com relação à dotação orçamentária para arcar com as despesas autorizadas correrão à conta da dotação orçamentária destinada à assistência à pessoas com situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, esta Comissão verifica-se a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais por se de competência do Executivo a administração dos recursos financeiros destinados às políticas públicas do Município.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do Exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 29 de janeiro de 2014.

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira :

Relator Ver. Alfredo Ramos Neto Relator:

Suplente/Presidente: Ver. Cláudio Ribeiro Prates :



## **Câmara Municipal de Montes Claros - MG**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

#### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 02/2014**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Repassar Recursos Financeiros Para Atender ao Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes no Município e dá Outras Providências.**

#### **I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída às Comissões no dia 21/01/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/01/2014,

Após receber parecer de legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a matéria.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar mensalmente recursos financeiros – bolsa auxílio - para famílias com guarda temporária de crianças e adolescentes, em situação de risco social e pessoal.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o Programa Família Acolhedora foi implantada inicialmente no Município por meio do Convênio de Cooperação Financeira entre o Município de Montes Claros e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDESE. A Lei 12.010/2009 transformou o programa em Serviço Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente.

O objetivo do Programa é atender crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal que ficarão sob a guarda provisória de famílias beneficiadas de acordo com encaminhamento pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Conselho Tutelar deste Município, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A família acolhedora, portanto, é uma família que acolhe em sua casa, por um período de tempo determinado, uma criança ou adolescente que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família. Isto não significa que a criança vai passar a ser "filho"



## **Câmara Municipal de Montes Claros - MG**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

da família acolhedora, mas que vai receber afeto e convivência desta outra família até que possa ser reintegrado à sua família de origem.

Dessa forma, esta Comissão considera o investimento importante e necessário, tendo em vista o trabalho realizado pelas famílias que acolhem crianças e adolescentes em risco social.

No que se refere à questão orçamentária, consta no art. 3º do PL que as despesas decorrentes da futura lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes no Fundo Municipal de Assistência Social.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 29 de janeiro de 2014.

Presidente: Ver. Altemar de Freitas Cardoso

Vice- Presidente: Ver. Adilson Rodrigues Andrade

Relator: Ver. Fábio Neves Nunes